



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei nº **73/2.020**, recebido em 04/03/2.020, de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária, que pretende Denominar a Rua “D”, do Residencial do Lago, de **Rua Marcílio de Oliveira - Cambraia**, verificamos o seguinte:

Dispõe a Lei Municipal 4.174/2015, de Autoria do Poder Legislativo:

**Art. 1º.** Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

**Art. 2º.** O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

**I - Certidão de óbito do homenageado;**

**II – “Curriculum” de vida do homenageado;**

**IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:**

**a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;**

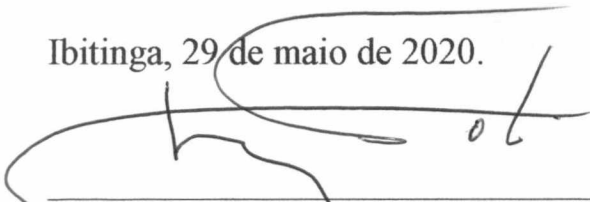
**c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.**

Nota-se que não foram juntados à propositura, a Certidão de conclusão do loteamento; que não possui denominação, que a via não é prolongamento de via já existente e que possui registro junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Assim, recomendamos seja oficiado ao autor da propositura, para a juntada nos autos, dos referidos documentos acima citados, sob pena de inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Esse é o Parecer, respeitando opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 29 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
RICARDO TOFT JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

